



APELAÇÃO CÍVEL N.º: 0011807-06.2006.8.14.0301  
APELANTE: MARIA DE NAZARÉ SALGADO FREIRE DA SILVA  
ADVOGADO: FÁBIO TAVARES DE JESUS, OAB/PA 9.777  
APELADO: ITAMAR SILVA COSTA  
ADVOGADO: ANDRÉ AUGUSTO MALCHER MEIRA  
RELATORA: Des. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES  
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO CUMULADO COM DANOS MORAIS E MATERIAIS – ALEGAÇÃO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO – NÃO RECEBIMENTO DO VALOR AVENÇADO - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – NÃO CABIMENTO – CERCEAMENTO DE DEFESA - NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA – SENTENÇA QUE MERECE SER ANULADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1-No presente caso, observa-se que o único fato incontroverso dos autos é que houve a venda do veículo, no entanto, de acordo com as provas dos autos, tanto o autor, quanto a requerida, não conseguiram demonstrar, por meio de suas petições e provas juntadas, o valor da venda do referido bem, não tendo ficado provado ou demonstrado, o preço do negócio firmado entre as partes, que por sua vez, se mostra essencial, para se verificar a procedência ou não da ação. Ressalta-se, que nem sequer a DUT (documento único de trânsito) que é necessário para transferência do veículo, no qual consta, inclusive, a data da transação e o valor da venda, foi juntado aos autos.

2-Nesse sentido, das provas requeridas, somente a cópia da declaração do imposto de renda fora juntada (fls. 147-151), não tendo as partes, em sede de audiência de instrução e julgamento (fls. 160), prestado qualquer depoimento e nem sido oportunizado apresentar provas testemunhais do negócio firmado. Ressalta-se, por oportuno, que a presente lide não versa sobre matéria exclusivamente de direito e necessita de dilação probatória para fins de formação de convencimento acerca da demanda apresentada.

3-Desta feita, no presente caso, não havia subsídios concretos para que o Juízo de 1º grau julgasse o feito, havendo sim, a necessidade clara de produzir prova em audiência, o que não fora observado pelo magistrado a quo, incorrendo em flagrante cerceamento de defesa que enseja a nulidade da sentença, restando cristalino que a produção de mais provas, como por exemplo, a determinação de juntada da DUT ou o depoimento de uma testemunha que presenciou o negócio firmado, alteraria o Juízo de valor do sentenciante acerca da questão colocada em debate.

4-Sendo assim, impõe-se a desconstituição da sentença, a fim de que seja oportunizada às partes a produção de provas capazes de elucidar a presente demanda, dando ao Juízo de 1º grau maior embasamento



para o regular julgamento do feito.

5-Recurso conhecido e provido, para anular a sentença ora vergastada, determinando o retorno dos autos ao Juízo de 1º grau, a fim de que seja oportunizado às partes a produção de provas requeridas, a fim de melhor elucidar o caso concreto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, tendo como apelante MARIA DE NAZARÉ SALGADO FREIRE DA SILVA e apelado ITAMAR SILVA COSTA.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores, Membros da 2ª Turma de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. Belém (PA), 11 de dezembro de 2018.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES  
Desembargadora – RelatoRA

APELAÇÃO CÍVEL N.º: 0011807-06.2006.8.14.0301  
APELANTE: MARIA DE NAZARÉ SALGADO FREIRE DA SILVA  
ADVOGADO: FÁBIO TAVARES DE JESUS, OAB/PA 9.777  
APELADO: ITAMAR SILVA COSTA



ADVOGADO: ANDRÉ AUGUSTO MALCHER MEIRA  
RELATORA: Des. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES  
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

## RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Recurso de Apelação interposto por MARIA DE NAZARÉ SALGADO FREIRE DA SILVA, contra Sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital/PA, que nos autos da AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO CUMULADO COM DANOS MORAIS E MATERIAIS, julgou parcialmente procedentes os pedidos do autor, condenando a ré a pagar o valor do carro, qual seja, R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), acrescido de juros legal e atualização monetária desde a citação, condenando-a ainda ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na proporção de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo como ora apelado ITAMAR SILVA COSTA.

O autor, ora apelado, ajuizou a ação mencionada alhures, alegando que no dia 01/03/2005 vendeu para requerida um carro modelo/marca VECTRA, placa DAM 1115, pelo preço de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), tendo aduzido, no entanto, que a ré não efetuou o pagamento do valor do carro, pelo que pleiteou a condenação por danos morais e materiais. Seguindo seu regular trâmite, o processo teve SENTENÇA prolatada nos termos acima já citados (fls. 160-161).

Inconformada, MARIA DE NAZARÉ SALGADO FREIRE interpôs recurso de APELAÇÃO (fls. 164-177), alegando, preliminarmente, nulidade por cerceamento de defesa ante o julgamento antecipado da lide, tendo a requerida, ora apelante, afirmado que solicitou a produção de prova em audiência, com depoimento das partes para esclarecimento dos fatos controvertidos, sem, no entanto, obter sucesso, posto que o Juízo sentenciou o feito, razão pela qual pugna pela anulação da sentença.

No mérito, aduz que a prova documental produzida nos autos demonstra que a apelante pagou ao apelado o valor do carro, sendo motivo suficiente para que seja a sentença guerreada seja reformada na sua integralidade.

Sustenta que em momento algum o autor, ora apelado, justificou o ato de assinar a DUT na suposta amizade mantida com o marido da apelante, não podendo o Juízo de 1º grau partir dessa premissa para julgar o feito em favor do requerente.

Ressalta que o valor da venda do veículo alegado pelo autor, qual seja R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais) não corresponde à realidade dos fatos, posto que o referido veículo fora utilizado na transação de um novo carro, sendo-lhe atribuído o preço de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais).

Aduz que o Juízo de 1º grau se equivocou ao admitir como único meio de prova de quitação, a existência de recibo assinado pelo apelado, se recusando em analisar os documentos dos autos, que demonstram a apelante repassando ao apelado a quantia de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), em dezembro de 2004 e ainda, no período de 10/05/2005 a 07/07/2006, a quantia de 4.658,89 (quatro mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e oitenta e nove centavos).

Salienta que o recibo de quitação somente poderia ter sido produzido pelo apelado, que não o fez, já visualizando a possibilidade de ingressar em



juízo e locupletar-se ilicitamente com uma indenização.

Alega que em relação ao dano moral, o autor apelado não apresentou qualquer elemento de prova, ressaltando que para configuração do referido dano, faz-se necessária a demonstração e comprovação da sua ocorrência.

Por fim, requer, preliminarmente, a nulidade da sentença e, no mérito, a reforma integral da sentença, a fim de julgar a ação improcedente, invertendo o ônus sucumbencial e condenando o apelado na litigância de má-fé e no ressarcimento em dobro da quantia cobrada indevidamente.

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 180/verso).

Coube-me, por distribuição, a relatoria do feito (fls. 181 – 11/08/2015).

É o Relatório.

## VOTO

### APLICAÇÃO INTERTEMPORAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Cumprе salientar que o presente recurso fora inicialmente distribuído antes da vigência da Lei 13.105/2015, de 18/03/2016 (Novo Código de Processo Civil). Desse modo, com fulcro no art. 14 do CPC/2015, sua análise será feita com base no Código de Processo Civil revogado (CPC/1973), em respeito à regra de direito intertemporal e aos atos jurídicos processuais consumados e, ainda, ao que preleciona o dispositivo acima mencionado, vejamos:

**Art. 14 do CPC/2015- A NORMA PROCESSUAL NÃO RETROAGIRÁ E SERÁ APLICÁVEL IMEDIATAMENTE AOS PROCESSOS EM CURSO, RESPEITADOS OS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS E AS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSOLIDADAS SOB VIGÊNCIA DA NORMA REVOGADA**

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso e passo a proferir o voto.

### PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE:

Alega a apelante nulidade por cerceamento de defesa ante o julgamento antecipado da lide, tendo a requerida, ora recorrente, afirmado que solicitou a produção de prova em audiência, com depoimento das partes para esclarecimento dos fatos controvertidos, sem, no entanto, obter sucesso, posto que o Juízo sentenciou o feito, razão pela qual pugna pela anulação da sentença.

Analisando detidamente os autos, observa-se que o autor, ora apelado, ajuizou a presente demanda sob o argumento de que vendera um veículo para a requerida, ora apelante, no valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), sem, no entanto, receber o referido valor avençado por parte da ora recorrente. Já apelante alega que o valor de venda alegado pelo autor não corresponde com a verdade, ressaltando que a venda do veículo foi na verdade no montante de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais) e que tal valor teria sido efetivamente pago.

Nessa esteira de raciocínio, observa-se que o único fato incontroverso dos autos é que houve a venda do veículo, no entanto, de acordo com as provas



dos autos, tanto o autor, quanto a requerida, não conseguiram demonstrar, por meio de suas petições e provas juntadas, o valor da venda do referido bem, não tendo ficado provado ou demonstrado, o preço do negócio firmado entre as partes, que por sua vez, se mostra essencial, para se verificar a procedência ou não da ação. Ressalta-se, que nem sequer a DUT (documento único de trânsito) que é necessário para transferência do veículo, no qual consta, inclusive, a data da transação e o valor da venda, foi juntado aos autos.

Nesse sentido, observa-se que, em sede de audiência de conciliação (fls. 134), após o Juízo de 1º grau, ter fixado os pontos controvertidos, tanto a parte autora quanto a parte requerida, foram unânimes, em pleitear prova testemunhal e depoimento pessoal das partes, tendo a ré ainda solicitado a expedição de ofício para Recita Federal, objetivando a cópia da declaração do imposto de renda do autor referente ao ano de 2005.

Ocorre que, das provas requeridas, somente a cópia da declaração do imposto de renda fora juntada (fls. 147-151), não tendo as partes, em sede de audiência de instrução e julgamento (fls. 160), prestado qualquer depoimento e nem sido oportunizado apresentar provas testemunhais do negócio firmado.

Ressalta-se que a presente lide não versa sobre matéria exclusivamente de direito e necessita de dilação probatória para fins de formação de convencimento acerca da demanda apresentada.

Sabe-se que a produção de provas é dirigida ao juiz da causa e, portanto, para a formação de seu convencimento. Logo, se este sentir habilitado para julgar o processo, calcado nos elementos probantes já existentes nos autos, pode, sintonizado com os princípios da persuasão racional e celeridade processual, desconsiderar o pleito de produção de tais provas, sem cometer qualquer ilegalidade ou cerceamento de defesa.

Ocorre que, no presente caso, não havia subsídios concretos para que o Juízo de 1º grau julgasse o feito, havendo sim, a necessidade clara de produzir prova em audiência, o que não fora observado pelo magistrado a quo, incorrendo em flagrante cerceamento de defesa que enseja a nulidade da sentença, restando cristalino que a produção de mais provas, como por exemplo, a determinação de juntada da DUT ou o depoimento de uma testemunha que presenciou o negócio firmado, alteraria o Juízo de valor do sentenciante acerca da questão colocada em debate .

O processo de conhecimento possui o escopo precípua de convencer o magistrado acerca dos fatos alegados e dos fundamentos jurídicos aplicáveis à situação em exame. Portanto, sendo a finalidade da prova justamente formar o convencimento do juiz, observa-se que a parte apelante demonstrou a relevância e a pertinência do meio probatório que lhe foi suprimido, além de sua aptidão para alterar o posicionamento adotado.

A respeito do assunto, observa-se que a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento do Resp nº. 714.467/PB, reafirmou que o julgamento antecipado de uma ação, sem a necessária produção de provas, constitui cerceamento de defesa e ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. A Quarta Turma considerou, ainda, que a violação desses princípios é matéria de ordem pública, por isso pode ser conhecida de ofício pelo órgão julgador, isto é,



independentemente de ter sido apontada pela parte interessada, senão vejamos o julgado: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MORAL E MATERIAL. CONTA-POUPANÇA. TRANSFERÊNCIA INDEVIDA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DA NECESSÁRIA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ANULAÇÃO DE OFÍCIO DA SENTENÇA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Evidenciada a necessidade da produção de provas requeridas pela autora, a tempo oportuno, constitui cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, com infração aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. 2. A violação a tais princípios constitui matéria de ordem pública e pode ser conhecida de ofício pelo órgão julgador. 3. Recurso especial não-provido. (STJ, REsp. 714.467/PB, Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 02/09/2010)

No mesmo sentido, colaciono outros julgados:

PROCESSO CIVIL – RESCISÃO CONTRATUAL – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – APELAÇÃO QUE INVERTE A SENTENÇA POR FALTA DE PROVA PELA RÉ – CONTRADIÇÃO – CERCEAMENTO DE DEFESA – OCORRÊNCIA – NULIDADE DA SENTENÇA – REABERTURA DA FASE COGNITIVA – PROVIMENTO.1 - Consoante entendimento desta Corte, ocorre cerceamento de defesa quando, proferido julgamento antecipado da lide, admite-se que não há prova do alegado pela ré.2 - Recurso especial conhecido e provido para cassar a decisão que julgou antecipadamente a lide, oportunizando a produção de provas, reabrindo-se, assim, a instrução processual. (REsp n. 898123SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 13-2-07).

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA DE INDENIZAÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA ACOLHIDA. OPORTUNIZAÇÃO DE PRODUÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL POSTULADA PELA AUTORA. 1. No presente caso, a seguradora apelante suscita cerceamento de defesa, em virtude do pleito de oitiva de testemunha formulado não ter sido analisado pelo Juízo de Origem, o qual procedeu pelo julgamento antecipado da lide. 2. Com efeito, em se tratando de ação regressiva de indenização em que postula a seguradora o ressarcimento dos valores despendidos com os seus segurados, o êxito da pretensão autoral está vinculado, linearmente, à demonstração de que a concessionária requerida foi responsável pelos referidos danos causados aos bens dos segurados, autorizando-se, assim, o direito de regresso preconizado no artigo 786 do Código Civil. 3. Com isso em mente, não se justifica a não apreciação do requerimento de produção de prova oral no caso concreto, mormente quando tal prova poderá dar um deslinde diverso à controvérsia, por ter indicado a seguradora que pretendia colher o depoimento, em Juízo, justamente do técnico responsável pelo parecer de fl. 41, com o fito de elucidação acerca da causa dos danos, ao passo que a sentença julgou improcedente a... demanda com fulcro exatamente em que o nexo de causalidade não restou demonstrado. 4. Nesses termos, diante do



suporte probatório contido nos autos neste momento processual, percebe-se que a instrução do feito, com a oitiva da testemunha é fundamental para um deslinde exauriente da controvérsia, ou pelo menos que o Juízo tivesse apreciado o requerimento, e, nesse seguimento, para a elucidação acerca do dever da ré de indenizar. 5. Por conseguinte, impõe-se a desconstituição da sentença, para que seja oportunizada a produção da prova oral postulada. - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível N° 70077496453, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em 29/08/2018).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. ENERGIA ELÉTRICA. REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. NÃO APRECIADO. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. Hipótese dos autos em que o magistrado a quo expressamente intimou as partes para se manifestarem acerca das provas que ainda pretendiam produzir. A parte autora requereu a produção de prova oral, apresentando o rol de testemunhas. Ato contínuo, sobreveio a sentença de mérito julgando improcedente o pedido inicial. A ausência de realização da prova oral, no caso concreto, acarreta ofensa ao contraditório, notadamente porque era necessária para verificar se a concessionária de energia elétrica possuía acesso livre ao aparelho medidor, razão por que imperiosa a desconstituição da sentença, porquanto configurado o cerceamento de defesa. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. APELO PROVIDO. (Apelação Cível N° 70077703007, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em 26/06/2018)

Sendo assim, impõe-se a desconstituição da sentença, a fim de que seja oportunizada às partes a produção de provas capazes de elucidar a presente demanda, dando ao Juízo de 1º grau maior embasamento para o regular julgamento do feito.

Ante ao exposto, CONHEÇO DO RECURSO e DOU-LHE PROVIMENTO, para anular a Sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital/PA, determinando o retorno dos autos ao Juízo de 1º grau, a fim de que seja oportunizado às partes a produção de provas requeridas, a fim de melhor elucidar o caso concreto. Em consequência, resta prejudicada, a análise do mérito recursal.

COMO VOTO.

Belém/PA, 11 de dezembro de 2018.

Desa. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARAES  
Relatora